

Vol. 519

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.732 de 1965 (no Senado nº 104/65), que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Incidem os vetos sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

- a) No § 6º do artigo 45, as expressões: "Sem direito a voto, nem as".

Razões:

Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossável, a se constituir com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social. É inovação já adotada por outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, pois, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justificada, com relação ao tratamento legal assegurado às demais companhias. Nenhuma razão há para distinguir no tocante as sociedades de capital autorizado, das demais, pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente, suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).

A peculiaridade da aquisição das ações pela própria empresa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação - hipótese única em que se poderia vislumbrar na operação de recompra uma possível manobra para acrescer o seu direito de voto, o que poderia aconselhar cautelas especiais quanto à composição do capital votante. Deverá subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

- b) No artigo 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e os §§ 5º, 6º e 7º, do mesmo artigo.

Ranões:

De acordo com a legislação do imposto de renda, os Fundos Mútuos de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condomínio, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda cabe a cada participante, sendo este o responsável perante o Departamento do Imposto de Renda. Basta o enunciado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas - ou sejam de cotas ao portador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30% na "fonte".

Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração do Imposto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A sociedade administrativa do fundo? A lei silencia a esse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador, não identificável perante o Imposto de Renda, não havendo, assim, como se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o de

colhimento de apenas 30%, o que configurará uma g
vasão tributária dentro do sistema legal.

Note-se, ademais, que a faculdade de serem ao por
tador cotas de fundos em condomínio representará
uma incongruência com relação à sistemática da lei.
Esta introduz inovações que permitirão, em futuro
próximo, a extensão natural do princípio da nomina
tividade aos demais títulos e valores mobiliários,
sem a ocorrência das reações negativas que pode
ria manifestar-se.

A criação de títulos de participação em Fundos de
Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao por
tador", representa uma incoerência, em relação ao
espírito da lei, e uma involução em relação à legi
timidade da forma, pois permitiria a transformação
em ao portador, de um instrumento que foi criado e
se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.

Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco
Central, de respeito às normas legais pelos Fundos
Mútuos de Investimentos na emissão de cotas na for
ma "ao portador", exigirá um encargo do órgão fig
calizador, excessivamente elevado em relação aos
benefícios que porventura a criação de cotas ao
portador pudesse trazer para o mercado de capitais.

c) O § 2º do artigo 56.

Razões:

O dispositivo amplia demasiadamente os abatimentos
da renda bruta nas declarações de pessoas físicas.
O cálculo do imposto na legislação em vigor admite
reduções, como estímulo a investimentos, mas os li
mites estabelecidos não devem ser ultrapassados,
sob pena de prejudicar-se a receita do imposto de
maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário.

d) No artigo 60, a expressão "mantém-se".

Razões:

Objetiva o artigo autorizar o Poder Executivo a a

lienas ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal. As expressões "manter ou" tiram indubitavelmente a clareza ao disposto no artigo. A palavra "mantém" está em contradição com a providência que o artigo autoriza, que não é de manutenção do número atual de ações em todas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte - artigo 61 -, o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação. Deanecessárias, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito.

- e) No § 1º do artigo 61, a parte final: "mas o imposto que sobre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real".

Razões

A ressalva, que é matéria de veto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, além do que o artigo estabelece sem a sua parte final.

De fato, não haveria a incidência do imposto de 5% sobre o valor de custo do imóvel corrigido, como se corre na correção do ativo imobilizado.

Excluídas aquelas parcelas, da correção do custo, na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, a compensação do imposto pago à razão de 50% importaria em redução injustificada do imposto sobre o lucro real.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de

Junho

de 1965